

AO EXPLDIENTE DO DIA
27. 03 2019

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Delegado WallberVirgolino



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA - DEPUTADO ADRIANO GALDINO

RECURSO Nº 03 /2019

CONTRA O PARECER TERMINATIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº10/2019 - DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO.

O signatário do presente instrumento, irresignado com o parecer terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela REJEIÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 10/2019 - Do Deputado Delegado WallberVirgolino, que - "*Dispõe que o Estado disponibilizará assistência jurídica integral e gratuita ao agente de segurança pública ou penitenciária que, no exercício de sua função, seja implicado em casos que demandem tutela jurídica e administrativa, quando do confronto armado com organizações criminosas e suas atividades, no âmbito do Estado da Paraíba*", vêm, no prazo regimental, com fulcro no art.53,§ 1º, do Regimento Interno da Casa, interpor **RECURSO** contra a decisão da Comissão para o Plenário, expondo e requerendo o que se segue:

DA DECISÃO DA CCJR

Cuida o presente de postulação do signatário, em razão de Parecer da CCJR - Comissão de Constituição, Justiça e Redação que, por unanimidade e em harmonia com o voto do Relator, rejeitou o Projeto de Lei nº 10/2019, de lavra do requerente, o qual versa sobre disponibilização de assistência jurídica integral e gratuita aos integrantes das forças de segurança do Estado, quando houver confronto com organizações criminosas no desempenho das respectivas funções e de tal atuação haja necessidade de tutela jurídica.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Gabinete do Deputado Delegado WallberVirgolino.
Praça dos Três Poderes. CEP 58.013-900. Tel.: 83.3214-4508



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Delegado WallberVirgolino



A teor do voto do Relator, há claro vício de inconstitucionalidade por iniciativa para a propositura em questão. Para tanto, entendeu a CCJR que a proposta legislativa em tela estaria ferindo a Carta Estadual, haja vista tratar-se de competência privativa do Chefe do Poder Executivo legislar a respeito de matéria que verse sobre gestão da segurança pública, à luz do art. 42 da CE.

Em reforço, o voto do Relator registrou que segundo art. 42 da CF/88, a segurança e a defesa social serão exercidas sob o comando do Governador de Estado, e que a propositura violaria o princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF/88.

Em decorrência desse fato, o requerente apresenta a postulação em epígrafe, para fins de que o parecer policiado seja submetido à apreciação do Plenário, objetivando pronunciamento sobre o tema.

Eis os fatos, em síntese.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Merece deferimento a postulação deduzida pelo requerente, em razão do amparo normativo que lhe outorga o direito positivo vigente.

Contrariando a decisão da CCJR, entendemos que a inconstitucionalidade declarada no Projeto de Lei nº 10/2019, é infundada, pelos fatos que a seguir passamos a expor.

Com efeito, a propositura normativa apresentada pelo requerente não viola tampouco afronta dispositivo constitucional, seja Federal, seja Estadual, e a proposição em evidência não conduz inconstitucionalidade de nenhuma estirpe jurídica, seja quanto à iniciativa, seja quanto à forma ou mesmo ao mérito.

Pois bem! O argumento da CCJR, no sentido de que a propositura do requerente estaria fulminada por vício de inconstitucionalidade por defeito de iniciativa de projeto, atribuindo a autoria em questão com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por se tratar de matéria atinente à gestão da segurança pública, não tem razão de ser.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Delegado WallberVirgolino



É que a propositura em testilha sequer versa sobre gestão da segurança pública! Não aloca nem movimenta integrantes das forças de segurança, não lhes concede alteração proventual, não unifica categorias nem as fraciona, não concede direitos nem suprime obrigações inerentes e próprias das atividades finalísticas das categorias, ou seja, a proposta de lei objetada pela CCJR não possui nenhum nexo de causalidade ou relação de causa e efeito com a gestão das forças de segurança.

A bem da verdade, por mais que as forças de segurança sejam as destinatárias imediatas dos benefícios de que trata o projeto obstaculizado, a realização do direito nele previsto não está acometido aos beneficiários da propositura, e sim à instância governamental diversa, totalmente alheia à atividade das forças policiais e penitenciárias. Sendo assim, a gestão da segurança pública permanecerá inalterada com a promulgação da presente propositura.

Diga-se mais: sequer a gestão do próprio Estado, através da Procuradoria Geral, será impactada, sobretudo porque a Procuradoria já está funcionalmente acometida da atribuição institucional de patrocinar os interesses estatais, prestando consultoria e assessoria jurídica, no âmbito judicial ou fora dele. Dito isto, vale constatar que os agentes das forças de segurança, quando do desempenho de suas respectivas funções, estão investidos em atuação estatal típica, qual seja: a segurança pública.

Assim, a atuação de tais agentes é a própria atuação da Administração Pública, e por silogismo e lógica, a defesa dos agentes das forças de segurança, quando atuem no pleno exercício de suas funções, se confunde com a defesa do próprio Estado, porquanto a tutela não se dá em razão de fatores ocorridos alheios à atividade funcional, e sendo assim, a propositura encontra guarida normativa no art. 3º, I, da Lei Complementar Estadual nº 86/2008, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado.

DO REQUERIMENTO

Nestas condições, requeremos a Vossa Excelência a SUBMISSÃO DE PARECER DA CCJR DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Gabinete do Deputado Delegado WallberVirgolino.
Praça dos Três Poderes. CEP 58.013-900. Tel.: 83.3214-4508



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Delegado WallberVirgolino

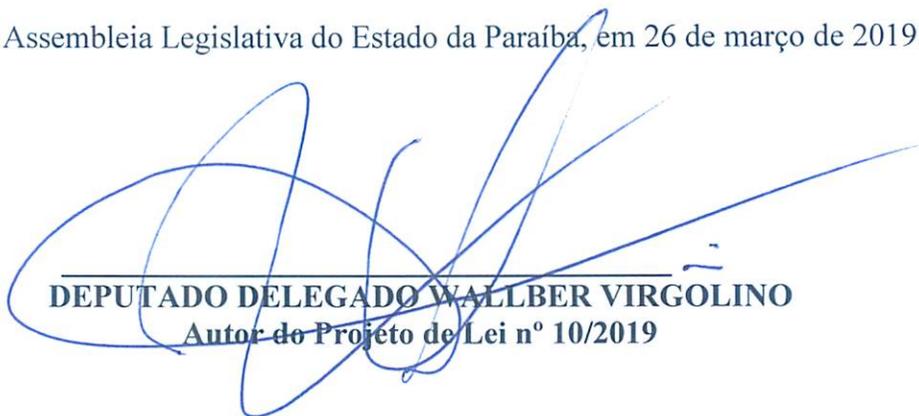


PROJETO DE LEI Nº 10/2019 À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO, caso em que a propositura deverá ser enviada a Mesa, para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar.

Destarte, espera e deseja o recorrente que o Plenário REJEITE o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que, de acordo com as razões tecidas neste recurso, o Projeto de Lei nº 10/2019 retorne à tramitação normal, nos termos do art. 53, § 3º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 26 de março de 2019.



DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO
Autor do Projeto de Lei nº 10/2019

Dessa forma, ainda que a propositura preveja que cada delegacia alimentará o banco de dados, tal previsão não equivale à criação de atribuições materiais a cargo da Secretaria de Segurança.

Ademais, a proposição não vislumbra possíveis vícios de inconstitucionalidade formal ou invade a competência que é atribuída pela Constituição Federal, além do que a propositura está de acordo com o art. 5º, XXXIII, da CF, e art. 3º, § 5º da Constituição Estadual, que assegura que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo.

Portanto, resta claro que o projeto de lei em questão apenas prevê o repasse das informações sobre o trabalho desenvolvido para a sociedade, numa questão de acessibilidade e transparência na informação.

Isto posto, tendo em vista o exame da matéria, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 09/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.

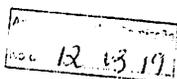

Dep. TOVAR CORREIA LIMA
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 09/2019.
 É o Parecer.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.

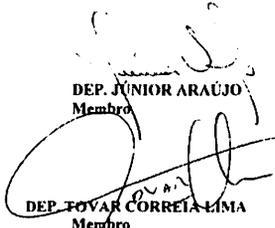

DEP. POLLYANA DUTRA
 Presidente

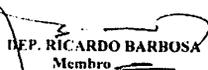


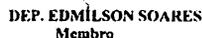

DEP. CAMILA TOSCANO
 Membro


DEP. JUNIOR ARAUJO
 Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
 Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
 Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
 Membro


DEP. EDMILSON SOARES
 Membro

PROJETO DE LEI Nº 10/2019

Dispõe que o Estado disponibilizará assistência jurídica integral e gratuita ao agente de segurança pública ou penitenciário que, no exercício de sua função, seja implicado em casos que demandem tutela jurídica e administrativa, quando do confronto armado com organizações criminosas e suas atividades. Exara-se parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE** da matéria.

Parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE**. A matéria legislativa versa sobre gestão da segurança pública - Competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Arts. 144, § 6º, c/c 84, VI, "a" e 61, § 1º, II, "b", todos da CF/88; Art. 42, *caput*, da Constituição Estadual.

AUTOR (A): DEP. DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

RELATOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER Nº 008 /2019

1 - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 10/2019, de iniciativa do Deputado Delegado Wallber Virgolino, o qual "Dispõe que o Estado disponibilizará assistência jurídica integral e gratuita ao agente de segurança pública ou penitenciário que, no exercício de sua função, seja implicado em casos que demandem tutela jurídica e administrativa, quando do confronto armado com organizações criminosas e suas atividades.

A matéria constou no expediente do dia 19 de fevereiro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

A proposta legislativa em exame, da lavra do Exmo. Deputado Delegado Wallber Virgolino, visa garantir assistência integral e gratuita, na esfera jurídica e administrativa, ao agente de segurança pública ou penitenciário que, no exercício de sua função ou em razão dela, for envolvido em casos que demandem tutela jurídica, quando do confronto armado com organização criminosas e suas atividades.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trechos de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

"O presente projeto de lei justifica-se pelo fato de que os agentes de segurança pública ou penitenciários, no árduo desempenho de suas funções ou missões, pela própria natureza, são mais susceptíveis a um amplo espectro de ocorrências que podem se envolver. Assim, mostra-se crucial que lhe seja proporcionada a devida e cabal assistência jurídica indicada, prevezada e elevada a princípio constitucional, quando do enfrentamento e/ou confronto armado às Organizações Criminosas e suas atividades".

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno, examinar para fins de admissibilidade e tramitação das proposições em geral, os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e da técnica legislativa.

Em que pese à louvável pretensão do parlamentar em apresentar um Projeto de Lei que disciplina matéria de suma importância para a nossa entidade federativa, uma vez que tem por escopo proporcionar aos agentes públicos que atuam na área da segurança pública e penitenciária do Estado da Paraíba, a representação judicial e administrativa, através da Procuradoria Geral do Estado, sob o aspecto formal, o mesmo padece de vício de inconstitucionalidade por afrontara Carta Estadual, haja vistaser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo legislar a respeito de matéria que verse sobre gestão da segurança pública, conforme demonstram as razões a seguir espostadas.

Sabe-se que o artigo 144 da Constituição da CF/88 dispõe sobre os órgãos que exercem a segurança pública do país. Em seu parágrafo 6º, prevê que as policias militares, corpos de bombeiros militares e as policias civis, subordinam-se aos Governadores dos Estados. Ainda, os preceitos estabelecidos nos artigos 84, VI, "a" e 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal evidenciam ser da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Federal a organização administrativa federal.

Nesse sentido, a Constituição Estadual, em consonância com a Carta Federal (art. 25, *caput*), que impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, estabelece em seu artigo 42, *caput*, que a segurança e a defesa social serão exercidas sob os comandos do Governador do Estado. Já o seu artigo 11, XI, determina que aos Municípios compete disciplinar a respeito da constituição da guarda municipal.

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que dispõem sobre gestão da segurança pública são inconstitucionais por vício de iniciativa. A título de exemplo, segue o seguinte julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.687/02 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES IDENTIFICANDO OS VEÍCULOS APREENDIDOS PELAS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. O Pleno desta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que os Estados-membros devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente. 2. A gestão da segurança pública, como parte integrante da Administração Pública, é atribuição privativa do Governador de Estado. 3. O artigo 1º da Lei n. 3.687/02 do Estado do Rio de Janeiro possui caráter informativo. 4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade acolhido em parte. (ADI 2819, Relatoria: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2005, DJ 02-12-2005 PP-00001 EMENT VOL-02216-01 PP-00074)

Desta forma, a iniciativa legislativa vai de encontro ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes de Estado, cuja previsão está nos artigos 2º da Carta Magna e artigo 6º da Carta Estadual, considerando que caberá à Administração Pública optar pelas medidas que melhor assegurem os seus interesses prioritários e coletivos.

Ourossim, faz-se oportuno ressaltar que no âmbito federal, conforme justificativa apresentada pelo próprio Autor, matéria semelhante foi recentemente editada pelo Chefe do Poder Executivo, através da Medida provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

Portanto, considerando os argumentos acima apresentados, em plena harmonia com o posicionamentoda Corte Maior, não resta dúvida que a matéria disciplinada apresenta vício de iniciativa por desrespeitar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, já que versa sobre gestão da segurança pública, o que leva esta

relatoria a posicionar-se, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 10/2019.

É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.


DEP. RICARDO BARBOSA
 RELATOR (A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 10/2019, nos termos do voto do Relator (a).

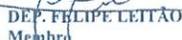
É o parecer.

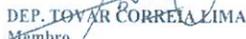
Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.

Arrecadado pela Comissão
 no dia 12/03/19


DEP. POLLYANNA DUTRA
 Presidente


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
 Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
 Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
 Membro


DEP. CÂMILA TOSCANO
 Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
 Membro


DEP. EDMILSON SOARES
 Membro

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 13/2019.

Dispõe sobre atendimento prioritário para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico estético reparador, nos serviços públicos de saúde.

AUTOR: Dep. **DELEGADO WALLBER VIRGOLINO.**
 RELATOR: Dep. **POLLYANNA DUTRA**

PARECER Nº 050/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Nº 13/2019, da lavra da Excelentíssimo Senhor Deputado Delegado Wallber Virgolino, o qual "Dispõe sobre atendimento prioritário para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico estético reparador, nos serviços públicos de saúde.

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente Em 26/02/2019 e segue tramitação regulada nos termos do RIAL.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço, visa Dispor sobre atendimento prioritário para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico estético reparador, nos serviços públicos de saúde.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal ampliar o leque de proteção à mulher, haja vista o aumento da violência contra as mulheres como vivenciamos nos hodiernamente. Para tanto, se faz necessário que a rede pública de saúde também venha a se adequar e proporcionar um atendimento prioritário, rápido e eficiente às mulheres que ingressem no serviço de saúde vítimas de violência nos termos do presente instrumento.

A amplitude da presente matéria é imensa, haja vista ser obrigação do Estado proteger, bem como ofertar saúde de qualidade a todos nos termos da Constituição, e, por último, ante a Lei Maria da Penha, deve o Poder Público envidar todos os esforços no sentido de instrumentalizar meios ao atendimento médico e hospitalar para essas mulheres vítimas de uma sociedade machista e violenta.

Diante de tais considerações, esta relatoria, está convencida da procedência e amplitude da proposição, não vislumbrando qualquer entrave que venha obstaculizar a recepção do Projeto de Lei nº 13/2019, uma vez que estão presentes os princípios da Constitucionalidade e Juridicidade.

É como voto,

Sala das Comissões, 12 de março de 2019.


Dep. POLLYANNA DUTRA
 RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Nº 13/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de março de 2019

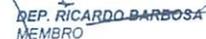

 Dep. **POLLYANNA DUTRA**
 Presidente

Arrecadado pela Comissão
 no dia 12/03/19

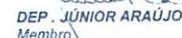

DEP. FELIPE LEITÃO
 Membro


DEP. CÂMILA TOSCANO
 Membro


DEP. EDMILSON SOARES
 Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
 MEMBRO


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
 Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
 Membro

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
 CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
 SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
 DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
 E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
 DIRETORA DA DIVISÃO
 DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
 DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
 EDITOR